# Alteração da proposta de directiva do Conselho que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores temporários (1)

*COM(90) 533 final — SYN 281*

*(Apresentada pela Comissão, em 7 de Novembro de 1990, por força do nº 3 do artigo 140º do Tratado CEE)*

(90/C 305/07)

(1) JO nº C 224 de 8. 9. 1990, p. 8.

| PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA MODIFICADA |
|---|---|
| Considerando que aumentou de forma considerável o recurso a formas de trabalho como o trabalho temporário; | Considerando que aumentou de forma considerável o recurso ao trabalho temporário nos últimos anos e que esta tendência se manterá; |
| Considerando que, de acordo com investigações feitas, se conclui que, de um modo geral, os trabalhadores temporários estão mais expostos aos riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais do que os outros assalariados; | Considerando, no entanto, que, como o demonstram as estatísticas relativas aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais, os trabalhadores temporários estão mais expostos a riscos do que os outros trabalhadores; |
| | Sexto considerando<br>(Novo) |
| | Considerando que estes riscos adicionais decorrem, em larga medida, do carácter temporário da relação de trabalho e das modalidades específicas de inserção na empresa que o mesmo determina; |
| | Nono considerando<br>(Novo) |
| | Considerando, por conseguinte, que a especificidade destes riscos torna necessária a adopção de uma regulamentação específica; |

Décimo primeiro considerando (Antigo quarto considerando)

Considerando que se deve dedicar uma atenção especial, a fim de que tais trabalhadores recebam uma formação adequada relativamente aos riscos profissionais próprios da empresa em questão;

Último considerando inalterado

Artigo 1º inalterado

| PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA MODIFICADA |
|---|---|
| | *Artigo 2º* |
| Primeiro parágrafo inalterado | |
| | Segundo parágrafo |
| | (Novo) |
| | A existência de um contrato ou de uma relação de trabalhos temporários não poderá constituir fundamento para diferenças de tratamento relativamente às condições de trabalho, no que se refere ao seu conteúdo e dificuldade, à segurança no trabalho e à protecção da saúde, ao acesso aos equipamentos individuais de protecção, ao desenvolvimento e ao ambiente do trabalho, incluindo as modalidades de fixação dos horários de trabalho. |
| O antigo segundo parágrafo inalterado passa a ser o terceiro parágrafo | |
| Artigo 3º inalterado | |
| Artigo 4º inalterado | |
| *Artigo 5º* | |
| Os Estados-membros procurarão que, antes de qualquer actividade assumida por um trabalhador temporário e que necessite quer das qualificações ou aptidões profissionais especiais quer de uma vigilância médica especial, este seja informado pelo empregador utilizador dos riscos que corre e receba, se necessário, uma formação adequada. | Os Estados-membros procurarão que, antes de qualquer actividade assumida por um trabalhador temporário e que necessite quer das qualificações ou aptidões profissionais especiais quer de uma vigilância médica especial, este seja informado pelo empregador dos riscos que corre. |
| | *Artigo 6º* |
| | (Novo) |
| | Nos casos visados no artigo precedente, o trabalhador deve ser objecto de uma formação adaptada às suas necessidades, tendo em conta a sua qualificação e a sua experiência. Esta formação será obrigatória, sempre que o exercício da actividade implique a existência de perigo, a curto ou a longo prazo. |
| O antigo artigo 6º inalterado passa a ser o artigo 7º | |
| O antigo artigo 7º passa a ser o novo artigo 10º | |
| O antigo artigo 8º passa a ser o novo artigo 13º | |
| | *Artigo 8º* |
| | (Novo) |
| | O recrutamento de trabalhadores temporários para lugares susceptíveis de apresentarem riscos será comunicado à instância ou às pessoas encarregadas, dentro da empresa ou fora dela, de controlar a aplicação das normas de prevenção da saúde e da segurança. |

| PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA MODIFICADA |
|---|---|
| | *Artigo 9º* |
| | (Novo) |
| | **Disposições finais** |
| | A presente directiva não obsta à faculdade de os Estados-membros aplicarem ou preverem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores assalariados. |
| O antigo artigo 7º passa a ser o novo artigo 10º | |
| | 1. Os Estados-membros adoptarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. |
| | As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva. |
| | 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional já adoptadas ou que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. |
| | *Artigo 11º* |
| | (Novo) |
| | Num prazo de dois anos a contar da data de expiração do período referido no nº 1 artigo 10º, os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis que lhe permitam elaborar um relatório, a apresentar ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, sobre a aplicação da presente directiva. |
| | *Artigo 12º* |
| | (Novo) |
| | A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a execução da presente directiva, nos termos dos artigos 10º e 11º |
| O antigo artigo 8º passa a ser o artigo 13º | |
| | Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva. |